



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.392 - RJ (2014/0316536-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ESQUENAZI NETO
AGRAVADO : EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL APÓS INÍCIO DO PROCESSO QUE CONVERTEU OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ EMBARGANTE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 557. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Esta Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.
3. A Corte estadual, com ampla cognição dos elementos fáticos, consignou a existência de fraude à execução, bem como a má-fé do embargante. Incidência da Súmula 375/STJ. A revisão do julgado nesse ponto demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(data do julgamento).

Ministro Raul Araújo

Presidente

Ministro Luis Felipe Salomão

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.392 - RJ (2014/0316536-0)

AGRAVANTE	: RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ESQUENAZI NETO
AGRAVADO	: EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR em face de decisão deste Relator às fls. 534-537, na qual neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

Inconformado, o agravante repisa os fundamentos lançados nas razões do seu recurso especial acerca da alegada ofensa dos arts. 535 do CPC, aduzindo a existência de omissões; ofensa aos arts. 551, 552, 554 e 557 do CPC e 90, § 1º da LOMAN e 8º n. 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, sob a alegação de que o julgamento deveria ter sido pelo colegiado, possibilitando a sustentação oral dos patronos do recorrente.

Postula o provimento do presente agravo regimental, para reconsiderar a decisão agravada, admitindo o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 628.392 - RJ (2014/0316536-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO : JOSÉ ESQUENAZI NETO
AGRAVADO : EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO : JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO : FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL APÓS INÍCIO DO PROCESSO QUE CONVERTEU OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. INADIMPLENTO CONTRATUAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ EMBARGANTE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. ART. 535. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 557. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia. Incidência da Súmula 284/STF.
2. Esta Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural.
3. A Corte estadual, com ampla cognição dos elementos fáticos, consignou a existência de fraude à execução, bem como a má-fé do embargante. Incidência da Súmula 375/STJ. A revisão do julgado nesse ponto demandaria reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ.
4. Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O recurso não merece acolhida.

Ao repisar os fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Inicialmente, não conheço da alegada vulneração do art. 535, II, do CPC. Nas razões do especial o recorrente deduz argumentação de que as questões postas nos aclaratórios interpostos na origem não foram respondidas, sem pontuar, de forma específica, quais seriam e qual a sua relevância para solução da controvérsia, o que atrai, de forma inarredável, a exegese da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

3. Esta Corte entende que, nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, é possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator, sendo desnecessário submeter o feito à apreciação do órgão plural. Isso porque é facultada ao prejudicado a via do agravo regimental para o colegiado, permitindo a apreciação de todas as questões suscitadas no recurso e suprimindo, assim, eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 1.046.667/RJ, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 19.06.2008; REsp 777.088/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJ de 10.03.2008; AgRg no REsp 959.691/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 21.02.2008.

4. Em outro passo, a controvérsia travada na origem cinge-se à definição do critério objetivo que caracteriza a ocorrência de fraude à execução. Na espécie, o Tribunal estadual ao analisar essa questão, consignou o seguinte:

No mérito, consigne-se que a fraude à execução se caracteriza por manobras do devedor com objetivo de furtrar-se ao cumprimento das obrigações legais, máxime quando retira de seu patrimônio bens que possam garantir determinado débito, o que se dá em violação ao princípio da responsabilidade patrimonial, o que implica em responder o mesmo com a totalidade de seus bens, presentes e futuros, para o cumprimento de suas obrigações, conforme artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil.

8. Ressalta-se que algumas datas são importantes no que toca à análise da fraude à execução e da alegada boa-fé do embargante.

9. Extraem-se destes autos que o processo originário, tal como relatado, consiste em ação de obrigação de fazer convertida em perdas e danos, diante do descumprimento do acordo celebrado entre as partes, proposta em junho de 2009, na qual o senhor Ricardo Leonel Rocha Caravana, pai do apelante, participou de todas as tratativas.

10. No caso concreto, o referido senhor adquiriu o imóvel, objeto da penhora, em fevereiro de 2009, por instrumento particular de compra e venda, o qual não foi submetido a registro (índices 28 a 30). No mesmo mês, entretanto, retira-se da sociedade, como se infere da alteração do contrato social constante do índice 35.

11. Posteriormente, em janeiro de 2010, foi formalizada escritura pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por meio de procuração ínsita ao índice 61, em que o senhor Ricardo Leonel Rocha Caravana representou a pessoa jurídica executada, segunda embargada, na transferência de propriedade do imóvel para seu filho, ora recorrente (índice 70).

12. É evidente, portanto, que o apelante comprou o imóvel do seu pai, do qual tinha pleno conhecimento da possibilidade de constrição judicial.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves acrescenta que “a fraude à execução é incidente do processo que se caracteriza pela alienação dos bens do executado, com desfalque de seu patrimônio, com a eventualidade de consilium fraudis pela ciência da fraude por parte do adquirente e prejuízo ao credor (eventus damni), por ter o executado se reduzido à insolvência, ou ter alienado ou onerado bem, quando pendia contra o mesmo demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – parte geral. Volume I, 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.425).

13. Nessa linha de orientação, sedimentou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual, conforme se verifica dos seguintes precedentes ilustrativos:

[...]

Ademais, não se pode ignorar o disposto no artigo 593, inciso II, do Código de Processo Civil brasileiro, que presume a fraude à execução na alienação de bens “quando, ao tempo da alienação ou oneração, corria contra o devedor demanda capaz de reduzi-lo à insolvência”.

15. Vale destacar, neste particular, que o embargante, quando da compra do bem, era estudante e o adquiriu, à vista, mediante o pagamento do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo afirmado que tomou empréstimo do seu próprio pai, para justificar o valor despendido.

16. Todo esse quadro fático, marcado pela aquisição onerosa de bem com possibilidade de ser objeto de constrição judicial, sugere fortes indícios de fraude à execução, o que possibilita a aplicação do enunciado nº 375 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça à espécie, bem como a caracterização do fenômeno da litigância de má-fé, tudo a legitimar os montantes fixados na sentença, visto que de acordo com o disposto no artigo 18, caput e seu §2º, do Código de Processo Civil brasileiro. (fl. 388-389)

Com efeito, a questão não é nova nesta Corte Superior, tendo sido editada a Súmula 375, que afasta entendimento em sentido contrário: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado **ou da prova de má-fé do terceiro adquirente**”.

No caso em apreço, verifica-se o recorrente adquiriu imóvel do seu pai, do qual tinha conhecimento da possibilidade de constrição judicial. A Corte estadual, com ampla cognição dos elementos fáticos, consignou a existência de fraude à execução, bem como a existência de má-fé do embargante.

Portanto, asseverada a má-fé do terceiro adquirente e do alienante pelas instâncias ordinárias, infirmar tal conclusão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - AQUISIÇÃO IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA - FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO - SÚMULA N. 283/STF - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SÚMULA N. 7/STJ - VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRAUDE EXECUÇÃO - SÚMULA N.

375/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA.

[...]

5.- "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente" - Inteligência da Súmula n. 375/STJ. Precedentes.

[...]

7.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 411.418/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA NÃO REGISTRADA. PROVA DA MÁ-FÉ. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA.

[...]

2.- Nos termos da Súmula 375/STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente." 3.- No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu caracterizada a fraude à execução, porque, no momento da alienação do bem, o adquirente tinha ciência do processo de execução em curso contra o alienante. Na linha dos precedentes desta Corte, isto é o quanto basta para que se tenha por caracterizada a "má-fé".

4.- Recurso especial improvido.

(REsp 1121461/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

5. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ.

6. Por fim, assinalo que as demais questões trazidas pelo recorrente no apelo especial não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem nos embargos de declaração opostos. A falta do necessário prequestionamento inviabiliza o exame da alegada contrariedade ao dispositivo citado por este Tribunal, em sede de especial. Ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios. Incidência na espécie da Súmula 211/STJ. Há ressaltar que o STJ não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração.

7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo em recurso especial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0316536-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 628.392 / RJ**

Números Origem: 00188323820098190042 00251930320118190042 20090420188741 201424562844
251930320118190042

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ESQUENAZI NETO
AGRAVADO	: EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO LEONEL ROCHA CARAVANA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ESQUENAZI NETO
AGRAVADO	: EMERSON NOEL JUSTEN
ADVOGADO	: JOÃO RICARDO AYRES DA MOTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: KNOW HOW CONSTRUÇÃO SECA LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADO	: FELIPE SIQUEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.